



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares, anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional—Ratifica o decreto-lei n.º 30:294.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna público ter sido ratificada por Sua Majestade o Rei dos Helenos a declaração do renovamento da aceitação da Disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 30:319—Autoriza o Ministro a constituir uma comissão para na metrópole proceder a estudos de carácter geológico relativos à Ilha de Timor.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento do Ministério, do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 814.º, capítulo 6.º

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que, sempre que a litragem de vinhos não limpos de prova e cheiro for superior a 50 por cento da litragem total existente em armazém e o exportador requeira ao Instituto do Vinho do Porto a passagem de certificados, esta dependerá da selagem daqueles vinhos, os quais só poderão ser concertados sob fiscalização, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:601.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 30:294, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 21 de Fevereiro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1940.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, em complemento do aviso de 26 de Outubro de 1939, publicado no *Diário do Governo* n.º 254, 1.ª série, do mesmo mês e

ano, comunicando ter a Grécia assinado em 8 de Setembro de 1939 uma nova declaração de aceitação da Disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 16 de Dezembro de 1939), informa o Secretariado da Sociedade das Nações que o encarregado de negócios da delegação helénica permanentemente junto do referido organismo depositou no Secretariado, em 20 de Fevereiro de 1940, o instrumento de ratificação por Sua Majestade o Rei dos Helenos da declaração do renovamento.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 11 de Março de 1940.—O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Decreto-lei n.º 30:319

Considerando que é oportuno proceder-se na metrópole a estudos de carácter geológico acerca da Ilha de Timor, a fim de servirem de base ao completo reconhecimento dos jazigos minerais ali existentes e ao levantamento da carta geológica, estudos estes que deverão ser iniciados após a conclusão dos trabalhos geodésicos e cartográficos cometidos à Missão Geográfica de Timor;

Convindo, por isso, desde já iniciar na metrópole o estudo geológico da Ilha, compilando a bibliografia nacional e estrangeira sobre o assunto, e proceder a mais detalhadas investigações no material paleontológico e petrográfico existente nos museus nacionais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Colónias a constituir uma comissão para na metrópole proceder a estudos de carácter geológico relativos à Ilha de Timor.

Art. 2.º A comissão fará a publicação dos estudos realizados, devendo elaborar o esboço da carta geológica da Ilha.

Art. 3.º O presidente da comissão poderá agregar a esta as individualidades que julgue necessárias para o cabal desempenho dos trabalhos que lhe são cometidos.

Art. 4.º Os organismos universitários e institutos prestarão todo o auxílio que lhes for solicitado para facilitar os trabalhos da comissão.

Art. 5.º A verba destinada a ocorrer às despesas com a referida comissão será posta à ordem do seu presidente, num estabelecimento bancário, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, aprovada por despacho ministerial.